



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	07010000555/19	30/12/2019 13:11:36	NUCLEO ARINOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00204458-4 / GUSTAVO ROSSATTO RUBIN	2.2 CPF/CNPJ: 592.888.250-53	
2.3 Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, COND.SANTA FELECIDADE Q.15 LOTE 0	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: FORMOSA	2.6 UF: GO	2.7 CEP: 73.802-900
2.8 Telefone(s): (61) 9968-3206	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00204458-4 / GUSTAVO ROSSATTO RUBIN	3.2 CPF/CNPJ: 592.888.250-53	
3.3 Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, COND.SANTA FELECIDADE Q.15 LOTE 08	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: FORMOSA	3.6 UF: GO	3.7 CEP: 73.802-900
3.8 Telefone(s): (61) 9968-3206	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Sao Vicente Ou Santa Tereza	4.2 Área Total (ha): 1.669,4046	
4.3 Município/Distrito: BURITIS	4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 7113, E 6239 Livro: 2RG Folha: 2A Comarca: BURITIS		
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 335.237	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 8.307.346	Fuso: 23L

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 33,33% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	1.669,4046
Total	1.669,4046
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica	594,4372
Agricultura	920,0000
Infra-estrutura	5,1200
Outros	149,8474
Total	1.669,4046

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				94,8308
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril
				Outro:
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		4,5700	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		5,4200	ha	
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204		66,7600	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		4,5700	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		5,4200	ha	
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204		66,7600	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				76,7500
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Cerrado				76,7500
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	335.597	8.305.785
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	335.662	8.305.771
Reg. Reserva Legal - Relocação - Portaria 204	SIRGAS 2000	23K	337.686	8.305.754
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto		Especificação		Área (ha)
Infra-estrutura		área a ser construído a barragem.		9,7600
Nativa - sem exploração econômica		Alteração de localização de reserva legal		66,7600
Total				76,5200
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	Uso na própria propriedade	150,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Alta .

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1 Histórico:

Data de formalização do processo: 30/12/2020 (Sei.2100.01.36792/2020-08)

Data de solicitação de informações complementares: 09 /09/2020

Data do recebimento de informações complementares: 13/01/2021

Data da vistoria: 27/02/2020

Data de emissão do parecer técnico: 26/01/2021

2. Objetivo: Avaliar requerimento para alteração da localização de 66,76 ha da reserva legal dentro do próprio imóvel rural, a intervenção ambiental do tipo supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para alteração do uso do solo em 4,57 ha e a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) em 5,42 ha para a construção de uma barragem no empreendimento Fazenda São Vicente ou Santa Tereza propriedade rural localizada no município de Buritis MG

3. Caracterização do imóvel/empreendimento:

3.1 do imóvel rural:

O empreendimento Fazenda São Vicente ou Santa Tereza , está localizada na região dos Cupins no município de Buritis MG, conforme o ponto da sede (23L) 334.775 / 8.306.892. A propriedade está inserida na Bacia Hidrográfica do São Francisco, estando localizada (SF8) Sub Bacia do Rio Urucuia. A topografia é plana em toda extensão com aptidão para agricultura, mas há pontos acidentados. A classe de solo predominante é o latossolo vermelho-amarelo de textura franco - arenosa. A área total do imóvel é de 1.566,3018 ha, medida equivalente a 24,10 módulos fiscais. Há compatibilidade entre a área informada na matrícula com a área demarcada no campo. A área consolidada do imóvel é de 966,5410 ha (agricultura, carreador, estradas, rede elétrica e pátio). A reserva legal está demarcada no imóvel matriz, em fragmento único, sendo um total de 338,5417 ha, não menos que o mínimo de 20% exigido por lei. A reserva está demarcada junto às áreas de preservação permanente das "Córrego das Pedras", " Córrego Guariba", Vereda Bastante Água, Vereda do Sítio e Grota Marmelada afluentes. As áreas de preservação permanente dos referidos córregos e das referidas veredas estão cobertas com vegetação nativa e preservadas. O total de áreas de preservação permanente declaradas no CAR somam 94,8308 ha. O empreendimento se enquadra na modalidade LAS – RAS.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3109303-5BF9.9B5A.484E.4C5F.BBD9.5116.3AB7.CB19

Área total: 1.566,3018 ha

Área de reserva legal: 338,5417 ha

Área de preservação permanente: 94,8308 ha

Área de uso antrópico consolidado: 966,5410 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

Número do documento:

As reservas legais estão especificadas na Av.1 da matrícula 3670, Av. 5 da matrícula 6239 e Av. 1 da matrícula 3947. A reserva legal declarada no CAR levou em consideração as áreas já averbadas.

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03 fragmentos

Parecer sobre o CAR:

O empreendimento Fazenda São Vicente ou Santa Tereza está cadastrado no CAR, conforme comprova o recibo de inscrição do imóvel. As informações inseridas no CAR são passíveis de serem aceitas pelo o órgão ambiental, pois há compatibilidade com a realidade constatada no campo.

4. Intervenção ambiental requerida:

4.1 Verificou - se no local, a existência de 66,76 ha de reserva legal, distribuída em dois fragmentos, conforme os pontos de referências: (23L) 335.713 / 8.305.625; (23L) 335.841 / 8.305.751. FRAG I) 4,57ha (1,07 ha área a ser inundada no empreendimento Faz. São Vicente / Santa Tereza e 3,50ha área a ser inundada na propriedade vizinha - VINICIUS POMPERMAYER); FRAG II) 62,19 ha de RL no entorno da sede (42,00 ha averbada em 08/12/2004 e 20,19ha averbada em 29/03/2012, que ficou sobreposta ao fragmento de reserva da sede). Os motivos das relocações desses fragmentos de reservas são: construção de uma barragem para fins de irrigação; proximidade da sede que devido ao barulho de máquinas e trânsito de pessoas, provoca o afugentamento de animais silvestres; sobreposição de áreas averbadas; parte da reserva já se encontra alterada, estando ocupada pela sede, galpões, casa de colonos e outras dependências. O empreendedor apresentou uma nova proposta de reserva, sendo uma área de 80,1974 ha dividida em fragmentos de cerrado ligando a reserva legal as áreas de preservação permanente empreendimento, formando um "corredor ecológico", conforme pode ser observado nos pontos de referência: FRAG I) 5,00 ha (23L) 332.030 / 8.307.664; FRAG II) 3,5664ha (23L) 333.291 / 8.310.637; FRAG III) 12,9310ha (23L) 335.010 / 8.307.861; FRAG IV) 13,70ha (23L) 336.933 / 8.307.426; FRAG V) 14,00ha (23L) 337.423 / 8.307.044; FRAG VI) 31,00ha (23L) 337.686 / 8.305754). A nova reserva se encontra no mesmo empreendimento, apresentando, características semelhantes à área objeto de relocação, com uma biodiversidade mais rica e de maior relevância para ser preservada, quando comparada com a reserva antiga. A área 66,76 ha de reserva legal requerida para ser relocada, é passível de ser aceita pelo órgão ambiental, em razão de apresentar ganho ambiental significativo. O Novo Código Florestal de Minas Gerais, através da Lei 209922/2013, permite a alteração de localização da área de reserva legal nos empreendimentos rurais, conforme descreve o artigo abaixo:

At. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento. A proposta para alteração da localização da reserva legal foi elaborada pelo engenheiro agrônomo, Vitor Hugo Apolinário de Matos, registro no CREA nº. 174415 /D.

A proposta mencionada está em acordo com a legislação vigente, por este motivo é passível de deferimento.

4.2 Em relação ao pedido para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para o uso alternativo do solo em 4,57 ha para construção de uma barragem, foi constatado que a vegetação nativa predominante é o cerrado do tipo sentido restrito (ponto de referência 23L 335.597 / 8.305.785). Verificou-se no local, que a área requerida é passível de aprovação pelo órgão ambiental competente, devido se tratar de um cerrado comum. Em razão de ser uma área inferior a 10ha, fica dispensada a apresentação do inventário florestal. Foi estimado um rendimento de 69 metros cúbicos de material lenhoso. Não foi constatada a presença de árvores de espécies nobres com CAP (Circunferência da Altura do Peito) maior que 30cm. A finalidade do material lenhoso será destinado para o uso interno no empreendimento. O empreendedor optou pelo recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal, para que seja atendida a Resolução SEMAD / IEF:1914 /2013 e no Decreto 47.749/2019, Art 114 e inciso III.

De acordo com o Atlas Biodiversitas à área passível de alteração do uso do solo não é considerada de extrema / especial, em relação à prioridade para conservação (fonte: Fundação Biodiversitas). Não há alternativa locacional para o projeto do barramento.

O Plano Simplificado de Utilização Pretendida foi elaborado pelo engenheiro agrônomo Vitor Hugo Apolinário de Matos, registro no CREA nº. 174415 /D.

O referido projeto é passível de ser aceito pelo órgão ambiental competente, pois atende a legislação vigente.

4.3 O requerimento em análise, pleiteia uma intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa 5,42 ha área de preservação permanente, conforme o ponto de referência (23L) 335.662 / 8.305.771. A intervenção ambiental visa à construção de um barramento para fins de irrigação no sistema de pivô central. A intervenção será feita na app do córrego Pedras, conforme comprovado em visita ao local. O rendimento total de material lenhoso foi estimado em 81 metros cúbicos de lenha, que será destinado para o uso interno no empreendimento. Não há alternativa técnica locacional para o projeto. O caso em questão, trata-se de obra de interesse social, por se enquadrar nos dispositivos da norma Lei 20922/2013 (Novo Código Florestal de Minas Gerais) art. 3º, II, c/c art. 12, que permitem tal intervenção, senão vejamos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Para atender a Resolução Conama 369/2006 foi apresentado um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) para a recuperação de 12,00ha de Área de Preservação Permanente – APP. A proposta apresentada está localizada no mesmo empreendimento e o local escolhido é na área de preservação permanente do Córrego das Pedras (Buritit MG), sendo o ponto de referência (23L) 335.880 / 8.305.696. A referida proposta atende ao que dispõe a DN 76/2004, em seu art. 8º, parágrafo único. Para o cumprimento da proposta de compensação ambiental referente à Resolução CONAMA 369/2006, o empreendedor apresentou um Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA). O prazo para o cumprimento da condicionante é de cinco anos a contar a partir do recebimento do DAIA.

O Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, foi elaborado pelo engenheiro agrônomo, Vitor Hugo Apolinário de Matos, registro no

CREA nº. 174415 /D.

O referido projeto é passível de ser aceito pelo órgão ambiental competente, pois atende a legislação vigente.

4.4 Eventuais restrições ambientais:

Vulnerabilidade natural: Alta vulnerabilidade de acordo com ZEEMG.

Prioridade para conservação da flora: Não se trata de área prioritária para conservação, conforme IDE-Sisema.

Prioridade para conservação Biodiversitas: Não se trata de área prioritária para conservação, conforme consulta no Atlas Biodiversitas.

Unidade de conservação: O empreendimento se encontra fora do entorno de unidade de conservação.

Área indígenas ou quilombolas: Não se trata de área indígenas ou quilombolas

Outras restrições: Não se aplica

4.5 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A intervenção objeto deste requerimento, se enquadra no licenciamento ambiental simplificado na modalidade LAS / RAS.

Atividades desenvolvidas: Há um projeto em andamento para implantação de agricultura.

Atividades licenciadas: Não consta

Classe do empreendimento: Classe 2

Critério locacional : 1

Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

Número do documento: Não consta certidão

4.6 Vistoria realizada: A vistoria foi realizada no dia 27 de Fevereiro de 2020.

4.6.1 Características físicas:

Topografia: Predomina a topografia plana em toda área objeto de intervenção.

Solo: Predomina a classe de solo Latossolo vermelho amarelo.

Hidrografia: As áreas de preservação permanente abrangem um total de 94,8308 ha. As mencionadas estão cobertas com vegetação nativa. Há necessidade de uma condicionante nos pontos onde houver criação de animais, de modo a impedir o acesso de tais animais nas referidas áreas. Os principais recursos hídricos superficiais são: o Córrego das Pedras, o Córrego Cupins, o Córrego Guariba e as veredas.

4.6.2 Características biológicas:

Vegetação: A área objeto de intervenção predomina o cerrado de sentido restrito, sendo esta fitofisionomia integrante do Bioma cerrado.

Fauna: Predomina a fauna silvestre com espécies comum ao cerrado de aves, répteis, tamanduá, tatus, roedores e outros. Por se tratar de um empreendimento dispensado de EIA RIMA, não consta estudo faunístico (inventário de fauna) para avaliar com maior precisão a existência de espécies em risco de extinção.

4.6.3 Alternativa técnica e locacional [para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]: Não se aplica para a intervenção em análise.

4.7 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

As medidas mitigadoras recomendadas para este empreendimento são:

Fica expressamente proibido suprimir as espécies Caryocar brasiliense (pequizeiro) e Tabebuia caraíba (caraíba) em área não autorizada pelo órgão ambiental competente;

Proteger e cuidar da manutenção APPs e reserva florestal legal ;

Não realizar queimadas controladas sem autorização do IEF;

Proteger o solo com adoção de terraços e Bacias de contenção;

Respeitar uma faixa de cerrado de 50m de largura nas bordas das veredas, a partir do término do solo hidromórfico;

Respeitar uma faixa de cerrado de 30m de largura nas margens dos Córregos e Riachos;

Dar destino adequado para o lixo doméstico.

5 . Medidas compensatórias:

5.1 Para atender a Lei 13047/98, propõe a averbação de 15ha de cerrado, como compensação florestal à título de reserva legal. O fragmento escolhido está contíguo a um fragmento de reserva legal e área de preservação permanente da Vereda do Sítio, de acordo com o ponto de referência (23L) 334.827. / 8.308.272.

5.2 Para atender a Resolução Conama 369/2006 foi apresentado um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) para a recuperação de 12,00ha de Área de Preservação Permanente – APP. A proposta apresentada está localizada no mesmo empreendimento e o local escolhido é na área de preservação permanente do Córrego das Pedras (Buritópolis MG), sendo o ponto de referência (23L) 335.880 / 8.305.696. A referida proposta atende ao que dispõe a DN 76/2004, em seu art. 8º, parágrafo único. Para o cumprimento da proposta de compensação ambiental referente à Resolução CONAMA 369/2006, o empreendedor apresentou um Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA). O prazo para o cumprimento da condicionante é de cinco anos a contar a partir do recebimento do DAIA.

6. Análise Técnica:

As informações apresentadas acostadas ao processo, como Plano Simplificado de Utilização Pretendida, Plano Simplificado de Utilização Pretendida, Plano de Utilização Pretendida da Reserva Legal, Projeto do Barramento e a proposta de compensação florestal da Lei 13047/1998, atende as exigências do órgão ambiental competente.

7. Conclusão:

Após analisar as intervenções requeridas no empreendimento Fazenda São Vicente ou Santa Tereza, imóvel localizado no

município de Buritis MG, com embasamento no Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais, no IDE Sisema, na Lei 20.922/2013 e no Decreto 47.749/2019, concluiu-se que é passível a alteração da localização de 66,76 ha da reserva legal dentro do próprio imóvel rural, intervenção ambiental do tipo supressão da cobertura vegetal nativa com destoca para alteração do uso do solo em 4,57 ha e a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente (APP) em 5,42 ha para a construção de uma barragem para fins de irrigação.

Diante do exposto, considerando as informações acima aduzidas, concluiu-se que há viabilidade técnica para o deferimento do requerimento ora pleiteado. O pleito do requerente está apto a ser analisado e, eventualmente, CONCEDIDO nos termos do parecer técnico, após a devida apreciação pela autoridade competente – Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do DECRETO Nº 47.892/2020, publicado em 23/03/20.

8. Condicionantes:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item Descrição da Condicionante Prazo*

1. Cercar as áreas de preservação permanente (APPs) e reserva legal, onde houver criação de animais, de modo a impedir o acesso de tais animais nas referidas áreas. Prazo 120 dias após o recebimento do DAIA.
2. Para atender a Lei 13047/98, propõe a averbação de 15 ha de cerrado, como compensação florestal a título de reserva legal. O fragmento escolhido está contíguo a um fragmento de reserva legal e área de preservação permanente da Vereda do Sítio, conforme o ponto de referência (23L) 334.827. / 8.308.272.
3. Para o cumprimento da proposta de compensação ambiental referente à Resolução CONAMA 369/2006, o empreendedor apresentou um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) para a recuperação de 12,00ha de Área de Preservação Permanente – APP com Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA). O prazo para o cumprimento da condicionante é de cinco anos a contar a partir do recebimento do DAIA.
3. O presente documento autorizativo para intervenção ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da licença ambiental simplificada - las, nos termos do parágrafo único, artigo 15 da deliberação normativa copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.
4. O presente Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA somente produzirá seus efeitos se acompanhado da competente outorga para o uso dos recursos hídricos, nos termos do §2º do artigo 26 do decreto 47.383 de 02/03/2018

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALMIRO RENATO DE MARINS - MASP: 1001993-3

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 27 de fevereiro de 2020

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

-

17. DATA DO PARECER



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Apoio Regional de Arinos

Ateste IEF/NAR ARINOS nº. 24924472/2021

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2021.

Eu, Almiro Renato de Marins, CPF: 779.136.806-44, Analista Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - NAR Arinos, atesto a veracidade do PARECER TÉCNICO 24924472, referente a análise do processo 2100.0036792/2020-08.



Documento assinado eletronicamente por **Almiro Renato de Marins, Servidor**, em 01/02/2021, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24924472** e o código CRC **772599F8**.

Referência: Processo nº 2100.01.0036792/2020-08

SEI nº 24924472



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N.º. 35/2021

Manifestação Jurídica Elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019 que dispõem sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; Decreto 47.892 de 23 de março de 2020 que estabelece o Regulamento do Instituto Estadual de Florestas; Código de Florestal do Estado de Minas Gerais: Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013; Deliberação Normativa COPAM nº 236, de 02 de dezembro de 2019; Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

Venho apresentar manifestação jurídica relativa ao processo **07010000555/19 (2100.01.0036792/2020-08)**, de supressão de cobertura vegetal nativa, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente- APP e relocação de reserva legal, referente à **Fazenda São Vicente ou Santa Tereza**, em nome de **Gustavo Rossatto Rubin e Outra**, localizado no município de **Buritis/MG**, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

O presente processo de supressão de cobertura vegetal nativa, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente- APP e relocação de reserva legal se encontra devidamente formalizado, em conformidade com o exigido.

◦ DA INTERVENÇÃO EM APP

Trata o presente requerimento de pedido de intervenção em APP **de 5,42 hectares**, tal possibilidade encontra-se assentada no Código de Florestal do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, no seu art. 8, que define as áreas de preservação permanente assim:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de **preservar os recursos hídricos**, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e

assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda sobre o tema, o citado Código disciplina em seu art. 12 que a utilização de áreas de preservação será autorizada por meio de processo administrativo próprio, desde que caracterizadas como sendo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Nesta esteira a legislação referida fornece um rol das atividades passíveis de intervenção por serem consideradas de **Interesse Social, Utilidade Pública e Baixo Impacto**, como pode verificar pela transcrição do artigo 3, incisos I, II e III da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013º:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
 - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
 - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
 - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

II - de interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades

tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; 4

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;

h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o

Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Recentemente fora publicada a DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 236, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019, que regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea “m” da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, assim:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

I – sistemas de tratamento de efluentes sanitários em moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

II – açudes e barragens de acumulação de água fluvial para usos múltiplos, com até 10 ha (dez hectares) de área inundada, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

III – poços manuais ou tubulares para captação de água subterrânea, com laje sanitária de até 4m² (quatro metros quadrados), desde que obtida a autorização para perfuração quando couber, e que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa, inclusive para abertura de estradas de acesso;

IV – dispositivo de até 6m² (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecossistêmicas, captação de água para atendimento das atividades agrossilvipastoris e das necessidades das unidades familiares rurais;

V – estrutura para captação de água em nascentes, visando sua

proteção e utilização como fontanário público, localizadas em área urbana detentora de iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

VI – pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos d'água, em áreas antropizadas privadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e benfeitorias;

VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;

VIII – rampas de lançamento, piers e pequenos ancoradouros para barcos e pequenas estruturas de apoio, com ou sem cobertura, limitados a largura máxima de 12m (doze metros), desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

X – rampas para voo livre e monumentos culturais e religiosos nas áreas de preservação permanente a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII do art. 9º da Lei nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, limitados a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), incluídas as infraestruturas de apoio, desde que não haja supressão de maciço florestal.

Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Ainda no que concerne às intervenções em áreas de preservação permanente deve-se atentar para as especificidades contidas na RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 para cada espécie de intervenção admitida.

Destaca-se em especial a seguintes determinações presentes nos artigo 3º:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

II - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Art. 5o O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4o , do art. 4o , da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

§ 1o Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 2o As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

Em resumo são estas as normas que deverão ser observadas em cada caso concreto, neste sentido passemos a apreciação da intervenção pretendida. No caso em tela, o pedido de intervenção em APP pode ser considerado um caso excepcional por ser caracterizado como sendo de **interesse social**, conforme normas referidas anteriormente.

◦ DA SUPRESSÃO

Conforme decisão do parecer técnico e pelo apresentado aos autos do processo verificou-se que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de supressão de 4,57 hectares fora da APP do empreendimento, ressaltando ainda que continua proibido o abate das árvores protegidas por lei.

◦ DA RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL

Diante análise dos documentos apresentados e em concordância com o Parecer Técnico elaborado por profissional competente verificamos que o empreendimento se enquadra nas exigências legais para que seja concedido o pedido de relocação da reserva legal.

Sendo assim, empreendimento se enquadra nas exigências citadas nos artigos 24 e seguintes da Lei nº 20.922/2013 para que haja o deferimento da **relocação** de Reserva Legal. Vejamos a legislação:

Art. 24 - Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, **com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.**

Art. 25 - O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26 - **A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:**

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º - **A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente** ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

(...)

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, **mediante aprovação do órgão ambiental competente.**

(...)

§ 1º **A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.**

(...)

Art. 28. **A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qual quer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.**

Ainda sobre o assunto, o Decreto Estadual nº 47.749 de 2019, traz a seguinte previsão:

Art . 88 (...)

§ 2º - A aprovação da localização da área de reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

Art. 89. Quando a Reserva Legal estiver averbada em Cartório de Registro de Imóveis, a alteração de sua localização no mesmo imóvel deverá ser requerida ao órgão ambiental competente e averbada junto à matrícula do imóvel, fazendo referência ao número de inscrição no CAR.

De acordo com o Parecer Técnico acostado aos autos do processo a relocação da Reserva Legal se torna passível de aceitação pelo órgão ambiental pelo fato que a área se encontra recoberta com vegetação nativa. Sendo assim, enquadra-se nas exigências que são taxadas nas legislações supramencionadas para que haja o deferimento de relocação de Reserva Legal.

◦ CONCLUSÃO

Assim, opino pelo **DEFERIMENTO** do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.

Unai – MG, 12 de março de 2021.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana da Silva Miranda, Servidor (a) Público (a)**, em 12/03/2021, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gisele Martins de Castro, Servidora**, em 12/03/2021, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **26734527** e o código CRC **057DA0FA**.

Referência: Processo nº 2100.01.0036792/2020-08

SEI nº 26734527